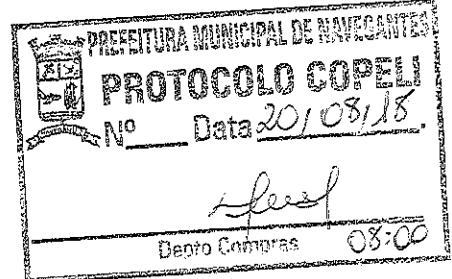


EXCELENTESSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO  
DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.



PROCESSO Nº 66/2018 PMN

CONCORRÊNCIA Nº 66/2018 PMN

**ATLANTIS SANEAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 00.796.042/0001-80, com endereço na Rodovia Claudino Abel Botega, n. 7120, Bairro Garopaba do Sul, Jaguaruna/SC, CEP 88715-000, representada por seus advogados devidamente constituídos<sup>1</sup>, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 8 do Edital de Concorrência nº 66/2018 PMN, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 66/2018 PMN**, conforme razões a seguir:

A Requerente é empresa especializada e atuante no mercado do saneamento básico, com grande *expertise* inclusive nas atividades relacionadas ao objeto licitado, tendo, portanto, interesse em concorrer ao certame em epígrafe.

Conforme exposto no Edital, o objeto da licitação é a *contratação de empresa especializada em prestação de serviços operacionais e manutenção, ampliação, operação*

<sup>1</sup> Procuração em anexo.

*da rede de água tratada, serviços de cortes, religação, ligação de água, instalação, substituição e aferição de hidrômetros, geofonamento, recuperação de vias, instalação e manutenção de hidrantes e emissão de faturas, através da Secretaria Municipal de Saneamento Básico do Município de Navegantes/SC, com prazo contratual inicial de 12 meses, podendo estender-se até 60 meses (item 9.1.2.1 do Edital).*

Entretanto, em análise atenta aos termos do Edital e seus anexos, a Requerente deparou-se com algumas exigências que, na sua percepção, são ilegais, implicando restrição ao caráter competitivo da licitação e afetando a escolha da proposta mais vantajosa, portanto em ofensa a princípios basilares das licitações públicas e contratações administrativas.

Especificamente, a Requerente deparou-se com duas graves ilegalidades, a saber: (i) exigências de valores excessivos dos índices contábeis para fins de habilitação econômico-financeira; e (ii) estabelecimento de preços máximos inexequíveis na planilha de preços constante no projeto básico.

Para melhor argumentação, expõem-se separadamente as razões dessas ilegalidades.

#### **I. Da ilegal exigência dos valores dos índices contábeis para fins de habilitação econômico-financeira**

O Edital de Concorrência nº 66/2018 PMN trata da habilitação a título de qualificação econômico-financeira dos licitantes no seu item 5.3, exigindo dos licitantes as seguintes comprovações:

- Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial;
- Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis;
- Comprovação de Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,50;
- Comprovação de Índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50;

- Comprovação de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,50;
- Comprovação de possuir capital social mínima equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Em complemento, o Edital impõe ao futuro vencedor da licitação, quando da celebração do contrato administrativo, a prestação de caução de garantia de execução do contrato, correspondente a 10% do valor global do contrato (item 15.2 do Edital).

Esse conjunto de exigências denota excessivo rigor nas condições de qualificação econômico-financeira na presente licitação, anormal para esse objeto, causando indevida restrição ao caráter competitivo da licitação.

Como cediço, as exigências habilitatórias devem ser diretamente proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, cujas regras são oriundas dos princípios que norteiam a Administração Pública em suas contratações administrativas, com baluarte no artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia ao comando constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), fixou norte cristalino a vedar exigências no instrumento convocatório impertinentes ou irrelevantes, capazes de restringir a participação de licitantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salta aos olhos que tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 remetam o agente público a ser modesto nas exigências de habilitação econômico-financeira em licitações públicas, primando sempre pelo mínimo de requisitos, e não pelo máximo.

Entretanto, o que se vê no Edital da Concorrência nº 66/2018 é diametralmente oposto à orientação expressa no ordenamento jurídico.

Conforme exposto, a lista de exigências de habilitação econômico-financeira na Concorrência nº 66/2018 é extensa, descomedida para o objeto em questão, com grau de severidade superior àquele normalmente encontrado em licitações para esse objeto.

A recrudescência dessas exigências habilitatórias revela-se com maior vigor quanto aos rigorosos valores mínimos dos índices contábeis, estabelecidos no item 5.3.8 do Edital:

5.3.8 A demonstração dos índices de Liquidez Geral e Grau de Endividamento deverão ser feitas na seguinte forma:  
a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 150 (um e cinquenta centésimos). Para demonstração desse índice deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

IGE = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo >= 1,50

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

b) Índice de Grau de Endividamento (IGE) igual ou inferior a 0,50 (cinquenta centésimos). Para demonstração desse índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{IGE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

c) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,50 (um e meio). Para demonstração desse índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,50$$

A exigência de índices com valores mínimos elevadíssimos, anormais para esse objeto, configura ilegalidade, por ofensa ao disposto no art. 37, XXI, da CRFB, no art. 3º, § 1, I, da Lei nº 8.666/93, já citados, além de contrariar o art. 31, *caput* e §§ 1º e 5º da Lei nº 8.666/93, assim redigido:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme exposto alhures, o ordenamento jurídico vigente remete à mínima exigência de comprovações para fins de habilitação econômico-financeira, limitadas àquelas “*indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações*”, sendo vedado ao agente público incluir no edital “*cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

No tocante a índices contábeis de avaliação da capacidade financeira do licitante, estes somente podem ser exigidos do licitante em equivalência aos “*compromissos que terá que assumir*”, vedada a exigência de índices de rentabilidade ou lucratividade, por meio do cálculo de índices fixados no edital “*e devidamente justificados no processo administrativo da licitação*”, restando proibida a “*exigência de índices e valores não usualmente adotados*”.

Ignorando as limitações legais, o Edital de Concorrência nº 66/2018 não expõe as justificativas sobre os índices contábeis eleitos, tampouco expõe a razão da exigência de valores tão elevados para esses índices, em patamar não usual.

Por oportuno, válido anotar que a Requerente pugnou junto ao Município de Navegantes a obtenção de cópia integral dos autos do processo licitatório, na expectativa de encontrar justificativas a respeito da escolha dos índices contábeis e da definição dos valores mínimos, excessivamente rigorosos. Além disso, pretendia a Requerente obter dados sobre os preços estimados da licitação, tema este que será debatido no tópico seguinte.

Embora tivesse havido solicitação formal da cópia do processo licitatório, com reiteração do pedido, a Administração manteve-se inerte, cuja omissão impede a Requerente de aferir a eventual existência de justificativas a respeito do elevado rigor nas exigências da habilitação econômico-financeira<sup>2</sup>.

Feito esse registro, deduz-se que inexistem justificativas a respeito da eleição dos índices contábeis e de seus valores mínimos, isto é, não há motivação previamente expressa pela Administração Pública para tamanha restrição a licitantes que não alcancem tais índices contábeis.

A ausência de justificativa impede a aferição do cumprimento ao princípio da proporcionalidade. Há obstáculo à comparação acerca do nível de exigências de qualificação econômico-financeira proporcionalmente aos encargos que serão assumidos na execução do contrato administrativo, porque a Administração não expõe

---

<sup>2</sup> Cópia dos e-mails em anexo.

razões sobre a imprescindibilidade de índices contábeis tão elevados para garantir o cumprimento da futura contratação.

Reitera-se que além de passar pelo crivo da habilitação da qualificação econômico-financeira, será exigido do futuro contrato a apresentação de caução como garantia para execução do contrato, no montante de 10% do valor deste, razão pela qual mostra absolutamente irrelevante a exigência de índices contábeis tão elevados.

A falta de justificativa, por si só, já é motivo para declarar a ilegalidade da exigência de índices contábeis, por ofensa ao disposto no § 5º do art. 31, da Lei n. 8.666/93, retro citado.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ratifica essa orientação:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar Procedente a Representação apresentada por Lindaura Gomes da Silva, para considerar irregular o Edital de Tomada de Preços n. 001/2011, promovida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, e que tinha como objeto a reforma e ampliação da unidade escolar e fechamento do ginásio da Escola de Educação Básica Prefeito Lauro Zimmermann, em face das irregularidades relacionadas nos itens 6.2.1 a 6.2.4 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Lio Tironi - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, CPF n. 216.587.909-44, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas combinadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

[...]

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da exigência de comprovação de grau de endividamento, sem justificativa no processo licitatório, em ofensa ao art. 31, §5º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC n. 491/2011)

(REP 11/00428671. Rel. Cons. Herneus de Nadal. DOTC-e 07/12/2012.)

Em igual norte a posição do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 251 do Regimento Interno/TCU e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

[...]

9.5. determinar à Fiocruz que nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, a exemplo do que se verificou nos subitens 9.11, 9.12.1 9.12.3 e 9.14, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes:

[...]

9.5.5. comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório;

(Acórdão 434/2010 - 2ª Câmara. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data da sessão: 09/02/2010)

Aliás, o Tribunal de Contas da União, tamanha a preocupação com exigências de qualificação econômico-financeira indevidas e limitadoras do caráter competitivo da licitação, editou recentemente a Súmula 289, assim expressa:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Destarte, inexistem justificativas capazes de sustentar a exigência de três diferentes índices contábeis na licitação em epígrafe, amealhados sem rigor técnico e sem motivação lógica a respeito de sua pertinência para o objeto licitado, com rigor exagerado, absolutamente desproporcional ao objeto do certame, restritivos ao caráter competitivo da licitação, contrariando a legislação de regência.

De fato, a licitação em epígrafe estabeleceu fixou no item 5.3.8 do Edital os seguintes valores mínimos para os índices contábeis: **Liquidez Geral e Liquidez Corrente igual ou superior a 1,5**, e **Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5**.

Esses valores não são usuais, e não se justificam para o objeto em epígrafe.

Inclusive, conforme posição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarada durante o XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública Municipal<sup>3</sup>, tradicional evento da Corte de Contas destinada à orientação aos agentes públicos, os valores normais para esses índices seriam 1,0:

### 3 QUAL ÍNDICE DEVO UTILIZAR PARA AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES?

Considerando a Decisão nº 2.420/06 (SANTA CATARINA, 2010n) é necessário fazer os seguintes comentários sobre a análise da situação econômico-financeira de uma empresa em um processo licitatório.

Preliminarmente, a análise através de índices deveria ser realizada optando, no mínimo, por uma das seguintes formas: Horizontal, em que é necessário considerar três ou mais exercícios financeiros e, Vertical, realizada através da composição de diversos índices, conforme explica Marion (1995, p. 479).

Aliás, alguns conceitos devem ser aqui revividos e conservados. São eles:

- Não considerar qualquer indicador isoladamente (associar os índices entre si)
- Apreciar o indicador em uma série de anos, pelo menos três
- Comparar os índices encontrados com índices-padrão, ou seja, índices das empresas concorrentes (mesmo ramo de atividade).

Ocorre que o art. 31 da Lei nº 8.666/93 somente permite a verificação da situação econômico-financeira da empresa referente ao último exercício exigível. Assim sendo, como não é possível realizar a análise horizontal para verificar a trajetória da empresa, não é possível afirmar se esta apresenta tendência de evolução ou de regressão da situação econômico-financeira.

Com relação à análise vertical, é necessário considerar a determinação constante do § 1º, do artigo citado, que veda a utilização de índices de faturamento anterior, rentabilidade e lucratividade. Dessa forma, devido à redução do universo de índices, também fica prejudicada a análise vertical.

Outro fato que prejudica ambas as análises, horizontal e vertical, é a ausência de publicação com índices por setor em Santa Catarina, o que impossibilita a comparação entre a empresa ‘ideal’ e a empresa licitante.

Cabe citar que na análise realizada junto aos editais do antigo Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina (DER/SC), ficou evidenciada a possibilidade de limitar a participação de interessados através dos índices, sem, no entanto, conseguir avaliar de forma técnica a situação financeira da empresa. Assim, sempre que os índices no edital forem diferentes de um, será necessária a apresentação de justificativas.

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/categoria-de-publica%C3%A7%C3%A3o/ciclos-de-estudos>. Acesso em 16.08.2018.

Ora, no caso em testilha, tem-se como objeto a prestação de serviços de manutenção, ampliação e operação da rede de água tratada e serviços correlatos, por um prazo inicial de 12 meses, passível de renovação do contrato por até 60 meses.

Inclusive, em análise superficial do projeto básico, os serviços de maior repercussão financeira são serviços triviais (substituição de hidrômetros, com fornecimento de material, e leitura e faturamento do serviço de fornecimento de água), que não demandam grande aporte de recursos iniciais pelo contratado, e com ciclos de pagamento mensal ao contratado, conforme item 7.4 do Termo de Referência (anexo VII do Edital):

**7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

- 7.1 O MUNICÍPIO efetuará o pagamento dos serviços, objeto desta Licitação, à licitante vencedora, em até 30 (trinta) dias após o aceite das notas fiscais.
- 7.1.1 Os pagamentos devidos pela Prefeitura do Município de Navegantes, serão liquidados através de créditos em conta corrente do favorecido, no Banco, Agência e Conta a ser indicada pela contratada de maneira formal no momento da emissão da primeira Nota Fiscal.
- 7.2 O pagamento somente será efetivado após as notas fiscais serem devidamente conferidas e atestadas pelos Setores competentes responsáveis pela fiscalização dos serviços.
- 7.3 Caso forem detectados problemas na emissão das notas fiscais, as mesmas serão devolvidas ao Contratado para retificação e reapresentação, acrescendo-se, no prazo fixado no item acima, os dias que se passarem entre a data da devolução e a data da reapresentação.
- 7.4 O pagamento da fatura mensal só será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos abaixo elencados:

Pois bem, conjugando-se essas variáveis (duração do contrato de 12 meses e pagamentos mensais ao contratado), salta aos olhos que não é justificável a exigência de Liquidez Geral  $\geq 1,50$ , tolhendo a participação de licitantes que tenham boa saúde financeira no curto prazo (liquidez corrente).

Insista-se, o objeto da licitação permitirá o pagamento de remuneração mensal ao contratado, donde percebe-se não ser imprescindível a este dispor de elevado capital de giro, tampouco sendo necessário elevada liquidez geral, de longo prazo, pois o cronograma físico-financeiro do contrato é de ciclos mensais, de curtíssima duração, diferente de grandes obras em que há um aporte inicial de recursos

do contratado e o recebimento dos respectivos pagamentos dá-se após longos períodos.

Enfim, não foram apresentadas justificativas sobre a exigência de índices contábeis com valores tão rigorosos, e não há razão, diante do objeto em epígrafe e de seu curto ciclo de faturamento, que seja exigida qualificação econômico-financeira com índice de liquidez geral excessivamente alto (igual ou superior a 1,50), não usual, punindo ilegalmente a empresa que detém bom fluxo de caixa (liquidez corrente), restringido ilegalmente o caráter competitivo da licitação, em ofensa à legislação acerca da qualificação econômico-financeira em licitações públicas, notadamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e os arts. 3º, § 1º, I, e art. 31, *caput*, e §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.666/93.

## II. Da ilegal fixação de valores máximos a preços inexequíveis

A Administração Pública, ao lançar o edital de licitação pública, tem a obrigação de estimar o valor da futura contratação, reservar o valor em seu orçamento, juntar ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, sendo-lhe facultada o estabelecimento de preços máximos passíveis de serem ofertados pelos licitantes.

Confira-se tais regras expressas na Lei n. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orcamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários:

Em complemento, a Administração não deve admitir propostas com preços inexequíveis, devendo desclassificá-las. Colhe-se da Lei n. 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Deduz-se então que a Administração Pública deve realizar a estimativa de preços da futura contratação do objeto licitado e expor esse orçamento junto ao edital, inclusive os preços unitários, podendo fixar preços máximos, atentando-se para sua exequibilidade.

No caso em apreço, não se tem conhecimento a respeito da pesquisa prévia de preços, pois não houve resposta ao pedido de cópia dos autos do processo licitatório.

De qualquer forma, é fato que a Administração fixou preços máximos, tanto para o valor global da licitação (R\$ 3.060.941,70) quanto para os preços unitários, conforme disposto no Projeto Básico (Anexo VIII do Edital):

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	Aferição de Hidrômetros com emissão de laudo assinado por responsável técnico, com todos os encargos já inclusos no preço final	u	1.000,00	35,87	35870,00
2	Ampliação de Rede - 100 mm, com fornecimento de equipamento mão de obra e material	u	1.000,00	24,56	24560,00
3	Ampliação de Rede - 150 mm, com fornecimento de equipamento mão de obra e material	u	1.000,00	28,77	28770,00
4	Ampliação de Rede - 200 mm, com fornecimento de equipamento mão de obra e material	u	500,00	33,48	16740,00
5	Ampliação de Rede - 250 mm, com fornecimento de equipamento mão de obra e material	u	500,00	39,26	19630,00
6	Ampliação de Rede - 60 mm, com fornecimento de equipamento mão de obra e material	u	5.000,00	20,24	101200,00
7	Ampliação de Rede - 75 mm, com fornecimento de equipamento mão de obra e material	u	2.000,00	20,44	40880,00
8	Conserto de Cavalete, com fornecimento de	u	1.000,00	26,64	26640,00

Ocorre que os valores estabelecidos pela Administração como sendo os preços unitários máximos, ao menos em relação aos serviços de *ampliação de rede* (itens 2 a 7 da planilha de serviços do Projeto Básico), são manifestamente inexequíveis.

Segundo disposto no Projeto Básico, os serviços dos itens 2 a 7 compreendem:

#### 2.2 Serviço de Ampliação de redes

**Item 02 a 07** - Consiste em instalar e/ ou ampliar redes de distribuição de água, ramais e adutoras, nos diâmetros DN 50mm, DN 75mm, DN 100mm, DN 150mm, DN 200mm e DN 250mm.

- Compreende: Assentamento de adutora, rede de distribuição ramal predial nos diâmetros especificados, obedecendo as normas e critérios técnicos.

\* Notas: Mão de obra, equipamentos e Material Hidráulico fornecidos pela contratada

Material para reaterro fornecidos pela contratante.

- Medição: Por "A.S" (autorização de serviço) Executada.

Então, além da prestação do serviço em si, que exige equipamentos pesados para escavações, tais como retroescavadeiras e caminhões caçamba, mão de obra, encargos sociais, impostos e demais despesas necessárias para tal execução, a contratada deverá fornecer o material hidráulico.

*In casu*, o principal material hidráulico para a ampliação de rede são os tubos de distribuição de água tratada e/ou da adutora de água bruta, conforme diâmetros dos respectivos itens 2 a 7.

Contudo, apenas o custo de aquisição do material hidráulico supera em muito o valor máximo fixado pela Administração, que requer além do material a prestação dos serviços.

Exemplifica-se.

A Administração fixou o preço unitário máximo para o item 2, *ampliação de rede 100mm*, o valor de R\$ 24,56 por metro<sup>4</sup>, porém somente o preço de aquisição de tubos para rede de distribuição com diâmetro de 100mm é de aproximadamente R\$ 34,72 por metro, caso utilizado tubo do tipo *PVC DEFOfO*, ou de aproximadamente R\$ 40,20 por metro, para o tubo tipo *PVC PBA*, conforme valores constantes na Tabela SINAPI do mês de junho de 2018, publicada pela Caixa Econômica Federal<sup>5</sup>.

Em relação a outras bitolas também o preço máximo fixado na licitação é inferior apenas ao custo do material hidráulico, quiçá dos custos totais da execução do serviço, conforme tabela a seguir:

Item	Diâmetro da Rede	Preço Máximo Edital (R\$)	Preço SINAPI (R\$)	
			PVC DEFOfO	PVC PBA
2	100mm	24,56	34,72	40,20
3	150mm	28,77	67,69	ND
4	200mm	33,48	120,51	ND
5	250mm	39,26	178,78	ND
6	60mm	20,24	ND	ND
7	75mm	20,44	ND	24,61

É latente a inexistência de equilíbrio dos preços unitários máximos fixados pela Administração, ao menos em relação aos serviços acima listados, para os quais apenas o custo de aquisição de material é superior ao preço máximo estabelecido no Edital da Concorrência nº 66/2018 PMN.

<sup>4</sup> Há erro material de fácil constatação no Projeto Básico, concernente à utilização da variável “unidade” para medição dos serviços dos itens 2 a 7, pois é evidente que a medição é “por metro de rede”, tal qual os itens 16 a 21. Inclusive, constava na redação original do Projeto Básico a medição dos itens 2 a 7 segundo a unidade “m”.

<sup>5</sup> Disponível em <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginas/default.aspx>. Acesso em 16.08.2018. Cópia parcial em anexo.

Desse modo, os preços fixados pela Administração são manifestamente inexequíveis, denotando-se ofensa ao disposto nos arts. 7º, § 2º, II e 48, II, da Lei n. 8.666/93, sendo imperativa a realização de nova pesquisa de preços e escorreita adequação dos preços unitários máximos estabelecidos no Projeto Básico da Concorrência nº 66/2018 PMN.

### III. Requerimentos

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, julgando-a procedente para fins de:

**a) Reduzir a 1,0 os valores mínimos dos índices contábeis estabelecidos no item 5.3.8 do Edital**, pois em desacordo com os arts. 37, XXI da CRFB, e arts. 3º, § 1º, I c/c 31, *caput* e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93;

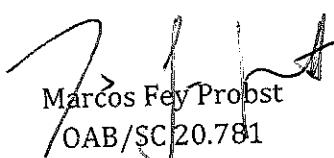
**b) Subsidiariamente, reduzir a 1,0 o valor mínimo do índice de Liquidez Geral**, porquanto não se justificava a exigência de elevada disponibilidade financeira do licitante no longo prazo, dada a curta duração do contrato e o ciclo de pagamentos mensais ao contratado, em respeito aos art. 37, XXI da CRFB, e arts. 3º, § 1º, I c/c 31, *caput* e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93;

**c) Alterar os preços unitários máximos fixados na planilha de preços do Projeto Básico, porquanto inexequíveis**, em ofensa aos arts. 7º, § 2º, II e 48, II, da Lei n. 8.666/93.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de agosto de 2018.

  
Edinando Luiz Brustolin  
OAB/SC 21.087

  
Marcos Fey Probst  
OAB/SC 20.781

## PROCURAÇÃO

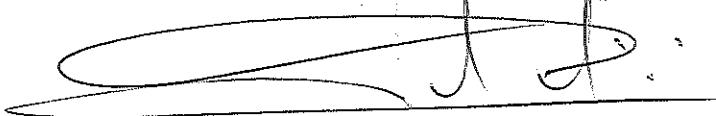
Pelo presente instrumento particular de procuração *ad judicia et extra*, a abaixo assinada, denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus procuradores os advogados componentes da sociedade de advogados a que se denominará simplesmente **OUTORGADO**.

**OUTORGANTE:** ATLANTIS SANEAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ n. 00.796.042/0001-80, com endereço na Rodovia Claudino Abel Botega, n. 7120, Bairro Garopaba do Sul, Jaguaruna/SC, CEP 88715-000, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Anderson Sandrini Botega, inscrito no CPF n. 020.358.299-33.

**OUTORGADO:** FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA, sociedade de advogados registrada na OAB/SC sob n. 1.660/2010, inscrita no CNPJ sob n. 12.244.848/0001-45, localizada à Rua Emilio Blum, nº 131, Edifício Hantei Office Building, Bloco B, sala 804, Centro, Florianópolis/SC, composta pelos advogados **MARCOS FEY PROBST**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 20.781, **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 21.087, **TIAGO AUGUSTO HEMPKEMAIER ESPÍNDOLA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob o n. 46.053, **LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito regularmente na OAB/SC sob o nº 41.393, onde recebem intimações e notificações.

**OBJETO e PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para realizarem todos os atos jurídicos e administrativos de representação da mesma perante o Município de Navegantes, com o objetivo de resguardar seus interesses no **PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 20/2018 (CONCORRÊNCIA N. 66/2018)**, o qual confere os poderes contidos na cláusula "*ad judicia et extra*", e mais os necessários e indispensáveis para representá-lo administrativa e judicialmente, caso necessário, podendo, inclusive, solicitar e retirar cópias de documentos, inquéritos e procedimentos investigativos, apresentar impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos administrativos, inclusive o manejo de medidas judiciais para a obtenção de acesso a procedimentos investigatórios.

Florianópolis/SC, 10 de agosto de 2018.



ATLANTIS SANEAMENTO LTDA  
Anderson Sandrini Botega

Marcos Fey Probst <[marcos@fpb.adv.br](mailto:marcos@fpb.adv.br)>

## Solicitação de cópias - Concorrência n. 66/2018

2 mensagens

Marcos Fey Probst <[marcos@fpb.adv.br](mailto:marcos@fpb.adv.br)>

15 de agosto de 2018 17:00

Para: [ellinton.souza@navegantes.sc.gov.br](mailto:ellinton.souza@navegantes.sc.gov.br), [inglid.dias@navegantes.sc.gov.br](mailto:inglid.dias@navegantes.sc.gov.br), [fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br](mailto:fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br)  
Cco: Edinando Brustolin <[edinando@fpb.adv.br](mailto:edinando@fpb.adv.br)>

Prezado Sr. Ellinton,

Na qualidade de advogado da empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA (CNPJ 00.796.042/0001-80) (procuração em anexo), e conforme contato telefônico realizado a instantes, formalizo por e-mail, a vosso pedido, requerimento de cópia integral dos autos da Concorrência Pública n. 66/2018, para melhor análise do Edital e dos documentos que o balizam.

Assim, solicito seja encaminhado neste e-mail boleto para pagamento das eventuais custas para a digitalização ou extração de fotocópias.

Por fim, solicito a maior brevidade possível na disponibilização das cópias (físicas ou digitais), diante da iminência da realização da sessão de entrega das propostas (em 24/8), inclusive para eventual oferecimento de Impugnação.

Certos da compreensão.

Atenciosamente,

Marcos Fey Probst  
Advogado



**Marcos Fey Probst**  
Advogado - OAB/SC 20.781

+55 48 3206 6770  
+55 48 99167 8387

Fey Probst & Brustolin Advocacia  
Rua Emílio Blum, nº 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804, Centro  
Florianópolis/SC, CEP 88020-010

[www.fpb.adv.br](http://www.fpb.adv.br)  
Esta mensagem pode conter informações confidenciais ou protegidas por lei, relativas ao exercício da advocacia, sendo inviolável nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94.

**Procuração.pdf**  
298K

Marcos Fey Probst <[marcos@fpb.adv.br](mailto:marcos@fpb.adv.br)>

16 de agosto de 2018 16:01

Para: [ellinton.souza@navegantes.sc.gov.br](mailto:ellinton.souza@navegantes.sc.gov.br), [inglid.dias@navegantes.sc.gov.br](mailto:inglid.dias@navegantes.sc.gov.br), [fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br](mailto:fernanda.hassmann@navegantes.sc.gov.br)

Prezados, solicito a confirmação do recebimento do e-mail enviado na data de ontem, bem como do deferimento ou não do pedido de cópias relativa à Concorrência n. 66/2018.

Grato,

17/08/2018

E-mail de Fey Probst & Brustolin Advocacia - Solicitação de cópias - Concorrência n. 66/2018

Marcos Fey Probst

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.
- RE – para preço de coleta Regional.

Mês de Coleta: 06/2018

Pesquisa: BANCO NACIONAL

Localidade: FLORIANOPOLIS

Encargos Sociais (%)

Horista: 85,34

Mensalista: 48,85

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Médiano (R\$)
00038036	TUBO PVC CORRUGADO, PAREDE DUPLA, JE, DN 350 MM, REDE COLETORA ESGOTO	M	AS	190,53
00038037	TUBO PVC CORRUGADO, PAREDE DUPLA, JE, DN 400 MM, REDE COLETORA ESGOTO	M	AS	225,25
00009850	TUBO PVC DE REVESTIMENTO GEOMECANICO NERVURADO REFORCADO, DN = 150 MM, COMPRIMENTO = 2 M	M	AS	94,88
00009853	TUBO PVC DE REVESTIMENTO GEOMECANICO NERVURADO REFORCADO, DN = 200 MM, COMPRIMENTO = 2 M	M	AS	168,72
00009854	TUBO PVC DE REVESTIMENTO GEOMECANICO NERVURADO STANDARD, DN = 154 MM, COMPRIMENTO = 2 M	M	AS	73,92
00009851	TUBO PVC DE REVESTIMENTO GEOMECANICO NERVURADO STANDARD, DN = 206 MM, COMPRIMENTO = 2 M	M	AS	128,19
00009855	TUBO PVC DE REVESTIMENTO GEOMECANICO NERVURADO STANDARD, DN = 250 MM, COMPRIMENTO = 2 M	M	AS	214,41
00009825	TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 100 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 7665)	M	AS	34,72
00009828	TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 150 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 7665)	M	AS	67,69
00009829	TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 200 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 7665)	M	AS	120,51
00009826	TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 250 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 7665)	M	AS	178,78
00009827	TUBO PVC DEFOFO, JEI, 1 MPA, DN 300 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 7665)	M	AS	259,83
00036374	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 12, DN 100 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	40,20
00036084	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 12, DN 50 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	12,12
00036373	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 12, DN 75 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	24,61
00036377	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 15, DN 100 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	46,86
00036375	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 15, DN 50 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	13,91
00036376	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 15, DN 75 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	27,83
00036380	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 20, DN 100 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	61,21
00036378	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 20, DN 50 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	18,41
00036379	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 20, DN 75 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	37,06
00009859	TUBO PVC ROSCAVEL, 3/4", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	7,20
00009838	TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 50 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	M	CR	4,88
00009837	TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 75 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688)	M	CR	6,60
00009833	TUBO PVC, FLEXIVEL, CORRUGADO, PERFURADO, DN 110 MM, PARA DRENAGEM, SISTEMA IRRIGACAO	M	AS	10,63
00009830	TUBO PVC, FLEXIVEL, CORRUGADO, PERFURADO, DN 65 MM, PARA DRENAGEM, SISTEMA IRRIGACAO	M	AS	5,69
00009834	TUBO PVC, RIGIDO, CORRUGADO, PERFURADO, DN 150 MM, PARA DRENAGEM, SISTEMA IRRIGACAO	M	AS	29,59
00009863	TUBO PVC, ROSCAVEL, 2 1/2", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	55,43
00009860	TUBO PVC, ROSCAVEL, 2", PARA AGUA FRIA PREDIAL	M	C	33,33
00009862	TUBO PVC, ROSCAVEL, 1 1/2", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	23,30
00009861	TUBO PVC, ROSCAVEL, 1 1/4", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	18,73
00009856	TUBO PVC, ROSCAVEL, 1/2", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	5,32
00009866	TUBO PVC, ROSCAVEL, 1", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	14,07
00009857	TUBO PVC, ROSCAVEL, 3", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	71,84
00009864	TUBO PVC, ROSCAVEL, 4", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	84,84
00009865	TUBO PVC, ROSCAVEL, 5", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	120,88
00009858	TUBO PVC, ROSCAVEL, 6", AGUA FRIA PREDIAL	M	CR	139,76
00009841	TUBO PVC, SERIE R, DN 100 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	M	CR	14,40
00009840	TUBO PVC, SERIE R, DN 150 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	M	CR	29,94
00020067	TUBO PVC, SERIE R, DN 40 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	M	CR	5,16
00020068	TUBO PVC, SERIE R, DN 50 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	M	CR	6,87
00009839	TUBO PVC, SERIE R, DN 75 MM, PARA ESGOTO OU AGUAS PLUVIAIS PREDIAL (NBR 5688)	M	CR	8,74
00009870	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 110 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	M	C	52,42
00009867	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 20 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	M	CR	2,19
00009868	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 25 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	M	CR	2,91